

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Nos termos e para os efeitos da Lei de Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto), permito-me apresentar a seguinte petição relativa ao Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário.

Na expectativa do melhor acolhimento e das prezadas notícias, subscrevo-me com consideração,

José Luís Ribeiro

Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário

Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro

RESUMO DA PROPOSTA

OBJETIVOS

- Reconhecer, valorizar e promover a função social dos dirigentes desportivos voluntários, desde a extensão local à nacional, como vetor fundamental ao desenvolvimento do desporto;
- Criar mecanismos de efetivo apoio e incentivo ao desempenho da função de dirigente desportivo voluntário;
- Equiparar os incentivos conferidos aos dirigentes desportivos voluntários aos apoios concedidos a outros sectores de relevante participação cívica.

MEDIDAS

- Alargamento do regime em vigor aos dirigentes do Comité Paralímpico e de clubes ou coletividades inscritas em Federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva (FDUPD). *Não estão abrangidos dirigentes que acumulem funções remuneradas em sociedades anónimas desportivas ou análogas;*
- Atualização das disposições relativas à formação, centro de apoio jurídico, horário específico, crédito de horas, dispensa temporária de funções, regime de faltas, tempo de serviço, marcação de férias e licença sem vencimento;
- Criação de incentivo para a aplicação dos benefícios por entidades privadas (encargos serão considerados custos ou perdas, com majoração, para efeitos de IRC);
- Possibilidade de adesão ao seguro social voluntário;
- Inclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro desportivo;
- Regalias no âmbito da educação (ensinos secundário e universitário);
- Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão (1,5 mês por ano até ao limite de 5 anos, comprovado por FDUPD);
- Outros benefícios: Desconto de 50% na anuidade enquanto associado da Fundação Inatel; Redução de 50% em todas as taxas e emolumentos cobradas pelos organismos tutelados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto; Regime especial de utilização de transportes públicos; Entrada gratuita nos museus e monumentos; possibilidade de serviço cívico poder ser cumprido na entidade;
- Criação de registo de Dirigentes Desportivos pelas FDUPD;
- Atribuição da responsabilidade de fiscalização ao IPDJ

ASSOCIATIVISMO VOLUNTÁRIO

Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário (Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro)

Os Dirigentes Desportivos voluntários assumem uma função social de reconhecida valia e são imprescindíveis ao funcionamento das coletividades e associações, prestando à comunidade um serviço singular, mantendo ativos e dinamizando projetos que contribuem para a democratização da prática desportiva, a integração social e a preservação dos valores do desporto.

Considerados parte importante da base de construção do desporto, os dirigentes desportivos voluntários são uma força de trabalho invisível e simultaneamente central e essencial ao desenvolvimento das modalidades desportivas.

Aliás, diversa legislação reconhece o interesse público e a imprescindibilidade da atividade dos dirigentes desportivos na promoção, organização e desenvolvimento do desporto.

Atendendo ao elevado benefício económico que o Estado recolhe do trabalho voluntário no sistema desportivo, exige-se, numa ótica de justo retorno, que garanta as condições materiais para estimular esta atividade de relevante interesse público.¹

A ausência de incentivos concretos, porém, afunda a motivação de uma comunidade que trabalha de forma voluntária e constitui a rede que sustenta o desenvolvimento desportivo de base.

O nível de exigência e de responsabilidade dos dirigentes desportivos cresceu exponencialmente, em contraponto com a desvalorização, desincentivo e, por vezes até, menosprezo e desconsideração por quem desempenha aquelas funções.

Na verdade, na realidade atual, é exigido a qualquer dirigente desportivo muita dedicação, disponibilidade de tempo, disponibilização de recursos, engenho e criatividade, tornando-se muito mais fácil recrutar novos elementos para outras funções que não a de dirigente associativo, na medida em que essas outras funções são menos exigentes e na maioria dos casos até podem ou são mesmo remuneradas.

Torna-se, pois, imprescindível incentivar e valorizar o dirigismo desportivo voluntário, ou seja, devem ser adotadas medidas concretas que visem precisamente a defesa, o incentivo e a valorização da função do dirigente desportivo voluntário, sob pena de, num curto espaço de tempo, deixar de existir quem esteja disponível para desempenhar essas importantes funções.

¹ “O Dirigente Desportivo em Portugal”. Comité Olímpico de Portugal

O atual regime de apoio aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado (Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro), apesar dos méritos, revela-se insuficiente, centrando-se, sobretudo, nas entidades de cúpula do desporto, na alta competição e nas seleções.

Não contempla, contudo, incentivos efetivos aos dirigentes de associações, clubes ou coletividades de base (locais, regionais e nacionais), assim como a situação de dirigentes desportivos voluntários que desempenham a sua atividade profissional e principal no sector privado, não se vislumbrando, no quadro atual, aplicabilidade efetiva no sector privado dos apoios previstos.

Neste sentido e perante o exposto, importa:

- Reconhecer, valorizar e promover a função social dos dirigentes desportivos voluntários, desde a extensão local à nacional, como vetor fundamental ao desenvolvimento do desporto;
- Criar mecanismos de efetivo apoio e incentivo ao desempenho da função de dirigente desportivo voluntário;
- Equiparar os incentivos conferidos aos dirigentes desportivos voluntários aos apoios concedidos a outros sectores de relevante participação cívica.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro

Assinaladas a amarelo as alterações propostas

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece o regime de apoio aos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.

2 - O Estado reconhece o interesse público da atividade dos dirigentes desportivos na promoção, organização e desenvolvimento do desporto.

Artigo 2.º

Dirigente desportivo em regime de voluntariado

1 - Para efeitos do presente diploma, considera-se dirigente desportivo em regime de voluntariado qualquer pessoa que se encontre, de modo efetivo e sem remuneração, no exercício de funções executivas em órgãos estatutários do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, da Confederação do Desporto de Portugal, de federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva ou de associações, clubes ou coletividades nestas últimas inscritas.

2 - É equiparada ao previsto no número anterior qualquer pessoa que, de modo efetivo e sem remuneração, integre comissões ou grupos de trabalho criados por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva ou por associações regionais nestas últimas inscritas, assim como membros de órgãos sociais, comissões, grupos de trabalho ou delegados de organismos europeus ou internacionais em que a referida federação dotada de estatuto de utilidade pública desportiva esteja inscrita.

3 - São equiparados ao previsto no n.º 1 do presente artigo os titulares de órgãos executivos do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, da Confederação do Desporto de Portugal, de federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva que afigurem, no desempenho das referidas funções e a título principal e permanente, um rendimento mensal inferior a cinco SMN.

4 - Não são tidas como remunerações, para efeito do disposto no número anterior, as importâncias recebidas como reembolso de despesas realizadas no exercício das funções.

5 - O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, aos membros de comissões administrativas nomeadas na sequência da dissolução de órgãos estatutários referidos no n.º 1.

6 - Excluem-se da aplicação do presente diploma os dirigentes desportivos que, embora enquadrados no previsto no n.º 1, desempenhem funções remuneradas em sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais ou noutras sociedades, independentemente do modelo, em que as federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, associações, clubes ou coletividades detenham uma participação social.

Artigo 3.º

Princípio geral

1 - Os dirigentes desportivos não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos diretivos.

2 - Existindo outro regime mais favorável para o dirigente desportivo, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse regime prevalece sobre as disposições do presente diploma.

Artigo 4.º

Formação

1 - O Estado promove e apoia a formação permanente dos dirigentes desportivos, através da organização de cursos relacionados com as matérias de interesse para a formação dos dirigentes desportivos, e subsidia e comparticipa nos custos de inscrição de cursos promovidos por outras entidades.

2 - O Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. inscreverá no seu orçamento um valor não inferior ao correspondente a 1000 salários mínimos nacionais, destinado a subsidiar ou compartilhar ações de formação.

3 - O Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. manterá atualizada na sua página da internet uma lista de ações formativas a decorrer no país e no estrangeiro, facilitando a inscrição dos dirigentes desportivos nos mesmos e o acesso ao respetivo subsídio ou participação.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 407/99, de 15 de outubro.

Artigo 5.º

Centro de apoio jurídico

1 - O Estado apoia a instituição, no âmbito do Comité Olímpico de Portugal, de um centro de prestação de serviços de informação e consulta jurídica gratuitos a favor dos dirigentes desportivos, que a ele terão acesso em questões que decorram da atividade desportiva.

2 - Compete ao Comité Olímpico de Portugal a organização e gestão do centro de apoio referido no número anterior, o qual funciona sob a direção efetiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial.

3 - O Estado, através do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., comparticipa nos custos de funcionamento do centro de apoio, mediante o pagamento de uma quantia anual correspondente a 400 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 6.º

Horário específico

Aos dirigentes desportivos que sejam membros de órgão executivo podem ser fixados, pela entidade empregadora ou pelo dirigente máximo do serviço público, horários de trabalho adequados ao exercício das suas funções de dirigente, sem que tal implique perda de remuneração e de outras regalias sociais.

Artigo 7.º

Crédito de horas

1 - As faltas dadas por motivos relacionados com a atividade de dirigente desportivo são consideradas justificadas, dentro dos seguintes limites, definidos em função do número de associados:

- a) Entidade com um máximo de 100 associados: crédito de horas correspondente a um dia de trabalho por mês para um dirigente desportivo por entidade;

- b) Entidade com 100 a 500 associados: crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por mês até um dirigente desportivo por entidade;
- c) Entidade com 500 a 1000 associados: crédito de horas correspondente a três dias de trabalho por mês até dois dirigentes desportivos por entidade;
- d) Entidade com mais de 1000 associados: crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês até dois dirigentes desportivos por entidade.

2 - O crédito de horas referido no número anterior pode ser utilizado, por deliberação da direção, comprovada através do envio da respetiva ata às entidades empregadoras ou aos responsáveis pelo serviço público dos dirigentes desportivos envolvidos.

3 - As faltas referidas nos números anteriores devem ser comunicadas à entidade empregadora ou ao responsável pelo serviço público, mediante aviso prévio prestado com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo motivo relevante ou casos excecionais devidamente justificados.

4 - Em sede do Conselho de Concertação Social poderá ser fixado um âmbito de aplicação mais alargado aos limites de dispensa de atividade profissional dos dirigentes desportivos, referidos no n.º 1, ou outros membros de direção executiva, quando em exercício de atividades relacionadas com a associação.

Artigo 8.º

Cumulação de crédito de horas

Salvo acordo entre a entidade empregadora e o dirigente desportivo, não pode haver lugar a cumulação do crédito de horas pelo facto de o dirigente não exercer o direito previsto no artigo anterior em determinado mês nem pelo facto de o trabalhador ser dirigente de mais do que uma associação.

Artigo 9.º

Dispensa temporária de funções

1 - Os dirigentes desportivos podem ser dispensados da prestação de trabalho, nos termos previstos na legislação relativa à alta competição, quando prestem a sua atividade no âmbito da alta competição, acompanhem seleções ou representações nacionais ou se desloquem a congressos ou outros eventos de nível internacional.

2 - Os dirigentes desportivos podem ainda ser dispensados da prestação temporária de trabalho, para além dos limites referidos no artigo 7.º, mediante acordo com a entidade patronal, para desenvolverem a sua atividade no âmbito de relevantes atividades desportivas.

Artigo 10.º

Regime de faltas

1 - As faltas dadas ao abrigo do disposto nos artigos anteriores pelos dirigentes desportivos que sejam trabalhadores da Administração Pública são consideradas justificadas, não implicando perda de remuneração.

2 - As faltas dadas ao abrigo do disposto nos artigos anteriores pelos dirigentes desportivos que sejam trabalhadores do setor privado são consideradas justificadas e caso as entidades patronais decidam assumir os encargos remuneratórios, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 180 % do total.

3 - O referido no número anterior é igualmente aplicável na situação de dirigentes desportivos que exerçam profissões liberais.

Artigo 11.º

Tempo de serviço

O tempo despendido em funções dirigentes conta para todos os efeitos como tempo de serviço prestado no local de trabalho, designadamente para promoções, diuturnidades, benefícios sociais ou outros direitos adquiridos.

Artigo 12.º

Marcação de férias

Os dirigentes desportivos gozam do direito de marcação de período de férias adequado ao exercício da sua atividade, desde que essa marcação não acarrete problemas na organização do plano geral de férias da entidade em que exerce a atividade profissional e seja de mútuo acordo.

Artigo 13.º

Licença sem vencimento - Entidades privadas

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, abrangidos pelo presente estatuto, gozam do direito a obter licença sem vencimento para o exercício exclusivo das suas atividades diretivas, independentemente da sua situação contratual.

2 - Em cada ciclo de dois anos, a licença prevista no número anterior só pode ser requerida duas vezes e gozada pelo período máximo de um mês consecutivo de cada vez.

3 - A licença prevista no n.º 1 implica a perda do direito à retribuição, não prejudicando, para os devidos efeitos, a contagem de tempo como serviço efetivo.

4 - O tempo referido no número anterior conta para efeitos de aposentação e atribuição da pensão de sobrevivência.

5 - A situação de licença sem vencimento só pode ser obtida mediante solicitação escrita da entidade beneficiária à entidade patronal.

6 - No caso de entidades empregadoras, ou profissional liberal, a quem seja requerida e aceite a licença sem vencimento, será considerado custo ou perda para efeitos de IRC, levado a custo, o correspondente a 20% do total do encargo remuneratório análogo ao período da licença sem vencimento.

7 - Caso as entidades empregadoras, ou profissional liberal, decidam assumir os encargos remuneratórios referentes à participação em atividade, projeto ou representação nacional ou internacional, será considerado custo ou perda para efeitos de IRC, levado a custo, o correspondente a 250% do total do encargo remuneratório.

Artigo 14.º

Licença sem vencimento - Administração pública

1 - Os funcionários públicos abrangidos pelo presente diploma gozam do direito a obter licença sem vencimento ou a exercer as suas atividades diretivas em regime de requisição.

2 - A licença prevista no número anterior implica a perda do direito à retribuição, mas conta como tempo efetivo para todos os demais efeitos.

3 - A situação de licença sem vencimento ou de requisição é obtida mediante solicitação escrita da associação beneficiária ao dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

4 - A licença sem vencimento solicitada nos termos do número anterior deve ser requerida nos termos da legislação aplicável.

5 - A requisição carece de autorização do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

6 - O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação no serviço competente de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma.

7 - A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

Artigo 15.º

Seguro social voluntário

É conferido aos dirigentes desportivos, conforme definido no artigo 2.º, o direito de aderirem ao regime do seguro social voluntário, sendo para o efeito, nos seus direitos e deveres, equiparados a voluntários sociais.

Artigo 16.º

Seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil

1 - Os dirigentes desportivos devem, obrigatoriamente, beneficiar de um contrato de seguro desportivo com as coberturas de acidentes pessoais e de responsabilidade civil.

2 - A responsabilidade pela celebração do contrato de seguro desportivo referido no número anterior cabe às federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva na qual estejam inscritos.

3 - O seguro desportivo cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à atividade do dirigente desportivo e o risco de o dirigente ter de vir a indemnizar terceiros por danos que lhes cause por via do desempenho das suas funções.

4 - O contrato de seguro garante os seguintes montantes mínimos de capital, automaticamente atualizados em janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços do consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.:

a) Morte: 28 141€;

b) Despesas de funeral: 2 252€;

c) Invalidez permanente absoluta: 28 141€;

d) Invalidez permanente parcial: 28 141€, ponderado pelo grau de incapacidade fixado;

e) Despesas de tratamento e repatriamento: 4502€;

f) Responsabilidade civil - Dirigente desportivo: 250 000 €

5 - O Estado, através do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., participa em 75% do prémio devido por seguros de acidentes pessoais que se destinem a cobrir a deslocação ao estrangeiro de dirigentes desportivos integrados em seleções nacionais no âmbito do exercício das suas funções e por causa delas.

6 - A participação referida no número anterior tem por limite o número de dois dirigentes por deslocação.

7 - A participação tem como limite máximo o valor do prémio correspondente a um capital igual a 400 vezes o salário mínimo nacional e será paga mediante requerimento do organismo a que pertence o dirigente, dirigido ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., juntamente com os documentos comprovativos da natureza da deslocação, do seguro realizado e dos riscos cobertos.

Artigo 17.º

Regalias no âmbito da educação - Ensino Secundário

1 - Aos dirigentes desportivos são concedidas as seguintes regalias, no âmbito do ensino secundário:

a) Relevação de faltas às aulas, quando motivadas pela comparência em atividades ou reuniões dos órgãos a que pertençam, no caso de estas coincidirem com o horário letivo;

b) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparência em atos de manifesto interesse associativo, entre os quais eventos e atividades que coincidam com o horário letivo.

2 - A relevação de faltas nos termos do número anterior não pode exceder um terço do limite máximo de faltas estabelecido por lei.

3 - A relevação das faltas depende da apresentação ao órgão competente do estabelecimento de ensino de documento comprovativo da comparência nas atividades referidas no n.º 1.

Artigo 18.º

Regalias no âmbito da educação – Ensino Superior

1 - Aos dirigentes desportivos são concedidas as seguintes regalias, no âmbito do ensino superior:

a) Requerer até cinco exames em cada ano letivo para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina;

b) Adiar a apresentação de trabalhos e relatórios escritos, de acordo com as normas internas em vigor no respetivo estabelecimento de ensino;

c) Realizar, em data a combinar com o docente, ou de acordo com as normas internas em vigor, os testes escritos a que não tenha podido comparecer devido ao exercício de atividades associativas inadiáveis.

2 - Os direitos referidos no número anterior podem ser alargados por deliberação dos órgãos competentes dos respetivos estabelecimentos de ensino.

3 - Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, o estudante que seja dirigente associativo obriga-se a, no prazo de quarenta e oito horas a partir do momento em que tenha conhecimento da atividade associativa, entregar documento comprovativo da mesma.

4 - O exercício dos direitos referidos no n.º 1 depende da prévia apresentação nos serviços do respetivo estabelecimento de ensino de certidão da ata da tomada de posse dos órgãos sociais no prazo de 30 dias úteis após a mesma, ou no prazo de 30 dias úteis após a matrícula de ingresso no ensino superior, quando o mandato se tenha iniciado em data anterior a esta.

5 - A não apresentação do documento referido no número anterior no prazo estabelecido tem como consequência a não aplicação do presente estatuto.

6 - Os direitos conferidos no n.º 1 podem ser exercidos no prazo de um ano após o termo do mandato como dirigentes, desde que este prazo não seja superior ao tempo em que foi efetivamente exercido o mandato.

Artigo 19.º

Bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão

1 - Os dirigentes desportivos, conforme enunciado no artigo 2.º, que reúnam, pelo menos, 5 anos de serviço, seguidos ou interpolados, têm direito a uma bonificação de tempo de serviço para efeitos de pensão, independentemente do regime de proteção social que os abranja.

2 - A bonificação prevista no número anterior corresponde a um mês e meio por cada ano de desempenho de funções de dirigente desportivo, com o limite máximo de cinco anos de bonificação.

3 - Compete às federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva a certificação para efeitos de aplicação do referido no n.º 1 do presente artigo.

6 - A bonificação prevista no presente artigo aplica-se aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do regime geral de segurança social, com as necessárias adaptações.

7 - O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de regime mais favorável.

Artigo 20.º

Outros benefícios

1 - Os dirigentes desportivos voluntários beneficiam ainda das seguintes regalias:

- a) Desconto de 50 % na anuidade enquanto associado da Fundação Inatel;
- b) Redução de 50 % em todas as taxas e emolumentos cobradas pelos organismos tutelados pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;
- c) Beneficiar de um regime especial de utilização de transportes públicos, nas condições estabelecidas na legislação aplicável;
- d) Entrada gratuita nos museus e monumentos nacionais afetos à Direção-Geral do Património Cultural.

2 — As regalias atribuídas aos dirigentes desportivos através de outros instrumentos, nomeadamente leis, protocolos ou regulamentos, mantêm-se em vigor, com exceção daquelas de idêntica natureza e finalidade às que se encontram previstas no presente decreto-lei.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de outras entidades públicas ou privadas atribuírem outros tipos de benefícios sociais dos dirigentes desportivos.

Artigo 21.º

Novos direitos

Os direitos previstos no presente diploma são compatíveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal.

Artigo 22.º

Deveres dos dirigentes

O acesso ao regime de apoio previsto no presente diploma fica dependente do cumprimento, pelos dirigentes desportivos, dos seguintes deveres:

- a) Defender os interesses da sua modalidade e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promover a ética desportiva, prevenindo a prática de manifestações antidesportivas, em particular nos domínios da violência associada ao desporto, da dopagem e da corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar, no exercício das suas funções, interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza;
- d) Não intervir em atos ou contratos de qualquer tipo, por si ou como representante de terceiros, em que tenha interesse direto ou indireto, quando o contraente seja o organismo onde exerce funções;
- e) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- f) Participar nas reuniões dos órgãos de que é membro, salvo motivo justificado.

Artigo 23.º

Serviço cívico

Os dirigentes desportivos abrangidos pelo presente estatuto que estejam obrigados ao cumprimento do serviço cívico podem optar pelo seu exercício na entidade a que pertençam.

Artigo 24.º

Registo dos Dirigentes Desportivos

1 – As federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva manterão atualizado o registo dos dirigentes desportivos, em obediência às normas do RGPD, competindo-lhes também assegurar a emissão de cartão de identificação, declarações e certificados relativos à situação e atividade dos dirigentes desportivos.

Artigo 25.º

Perda de direitos

Os dirigentes desportivos relativamente aos quais se verifique uma causa de perda de mandato prevista no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de abril, perdem de imediato o gozo dos direitos consagrados no presente diploma.

Artigo 26.º

Responsabilidade pela prestação de falsas declarações

A prestação de falsas declarações por parte do dirigente desportivo está sujeita a responsabilidade disciplinar federativa, civil e penal nos termos da lei.

Artigo 27.º

Fiscalização

1 - Todas os dirigentes desportivos e entidades que gozem dos direitos e regalias previstos na presente lei ficam sujeitos a fiscalização do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios e do cumprimento das obrigações decorrentes.

2 – As federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva devem facultar ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. todos os documentos solicitados para apuramento dos deveres constantes da presente lei.

Referências:

- Decreto-Lei n.º 40/89 - Institui o seguro social voluntário
- Decreto-Lei n.º 267/95 - Define o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado
- Lei n.º 71/98 - Bases do enquadramento jurídico do voluntariado
- Decreto-Lei n.º 389/99 - Regulamenta a Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, que estabeleceu as bases do enquadramento jurídico do voluntariado
- Lei n.º 20/2004 - Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário
- Lei n.º 23/2006 - Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem
- Decreto-Lei n.º 49/2008 - Regula a criação e manutenção do Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses
- Decreto-Lei n.º 10/2009 - Seguro desportivo
- Decreto-Lei n.º 64/2019 - Consagra a atribuição de benefícios sociais aos bombeiros voluntários